

Diretrizes



Translations proofread by EDPB Members.

This language version has not yet been proofread.

Diretrizes 3/2018 sobre o âmbito de aplicação territorial do RGPD (artigo 3.º)

Versão 2.0

12 de novembro de 2019

Histórico de versões

Versão 2.0	12 de novembro de 2019	Adoção das diretrizes após consulta pública
Versão 1.0	16 de novembro de 2018	Adoção das diretrizes para consulta sobre a publicação

Índice

Introdução	4
1 Aplicação do critério relativo ao estabelecimento — artigo 3.º, n.º 1	5
2 Aplicação do critério relativo ao direcionamento – artigo 3.º, n.º 2	15
3 Tratamento num lugar em que se aplique o direito de um Estado-Membro por força do direito internacional público.....	25
4 Representante dos responsáveis pelo tratamento ou dos subcontratantes não estabelecidos na União	26

O Comité Europeu para a Proteção de Dados

Having regard to Article 70 (1)(e) of the Regulation 2016/679/EU of the European Parliament and of the Council of 27 April 2016 on the protection of natural persons with regard to the processing of personal data and on the free movement of such data, and repealing Directive 95/46/EC.

ADOTOU AS SEGUINTE DIRETRIZES:

INTRODUÇÃO

O âmbito de aplicação territorial do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados¹ (o «RGPD» ou o «regulamento») é estabelecido no artigo 3.º do regulamento e constitui uma evolução significativa da legislação da UE em matéria de proteção de dados em comparação com o quadro definido pela Diretiva 95/46/CE². Em parte, o RGPD confirma as escolhas do legislador da UE e do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) no contexto da Diretiva 95/46/CE. Contudo, foram introduzidos novos elementos importantes. Importa referir que o principal objetivo do artigo 4.º da diretiva consistiu em definir qual o Estado-Membro cujo direito nacional é aplicável, ao passo que o artigo 3.º do RGPD define o âmbito de aplicação territorial de um texto diretamente aplicável. Além disso, se por um lado o artigo 4.º da diretiva fazia referência ao recurso «a meios» situados no território da União como fundamento para se considerar que um responsável pelo tratamento «não [...] estabelecido no território da Comunidade» está abrangido pelo âmbito de aplicação da legislação da UE em matéria de proteção de dados, tal referência não consta do artigo 3.º do RGPD.

O artigo 3.º do RGPD reflete a intenção do legislador de garantir uma proteção abrangente dos direitos dos titulares dos dados na UE e de criar, no que se refere ao requisito de proteção de dados, condições equitativas para as empresas ativas nos mercados da UE, num contexto de fluxos de dados a nível mundial.

O artigo 3.º do RGPD define o âmbito de aplicação territorial do regulamento com base em dois critérios principais: o critério do «estabelecimento», nos termos do artigo 3.º, n.º 1, e o critério do «direcionamento», nos termos do artigo 3.º, n.º 2. Sempre que esteja preenchido um desses dois critérios, as disposições pertinentes do RGPD aplicar-se-ão ao correspondente tratamento de dados pessoais efetuado pelo responsável pelo tratamento ou pelo subcontratante em questão. Além disso, o artigo 3.º, n.º 3, confirma a aplicação do RGPD ao tratamento sempre que o direito de um Estado-Membro se aplique por força do direito internacional público.

Através de uma interpretação comum por parte das autoridades de proteção de dados da UE, as presentes diretrizes visam garantir uma aplicação coerente do RGPD ao avaliar se uma determinada operação de tratamento por parte de um responsável pelo tratamento ou por um subcontratante é abrangida pelo âmbito de aplicação do novo quadro jurídico da UE. Nas presentes diretrizes, o Comité Europeu para a Proteção de Dados (CEPD) descreve e esclarece os critérios para determinar a execução

¹ Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados).

² Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados.

do âmbito de aplicação territorial do RGPD. Essa interpretação comum é também indispensável para os responsáveis pelo tratamento e para os subcontratantes, dentro e fora da UE, para que possam avaliar se têm de respeitar o RGPD em relação a uma determinada atividade de tratamento.

Dado que os responsáveis pelo tratamento e os subcontratantes não estabelecidos na UE mas envolvidos em atividades de tratamento abrangidas pelo artigo 3.º, n.º 2, são obrigados a designar um representante na União, as presentes diretrizes também fornecerão esclarecimentos sobre o processo de designação desse representante nos termos do artigo 27.º, bem como sobre as responsabilidades e obrigações deste.

Enquanto princípio geral, o CEPD considera que, quando o tratamento de dados pessoais é abrangido pelo âmbito de aplicação territorial do RGPD, aplicam-se a tal tratamento todas as disposições do regulamento. As presentes diretrizes especificarão os vários cenários passíveis de ocorrer, consoante o tipo de atividades de tratamento e a entidade que as efetua ou a localização desta, detalhando as disposições aplicáveis a cada situação. Por conseguinte, é indispensável que os responsáveis pelo tratamento e os subcontratantes, sobretudo os que disponibilizam bens e serviços a nível internacional, realizem uma avaliação cuidadosa e *in concreto* das suas atividades de tratamento, a fim de determinarem se o tratamento de dados pessoais em questão é abrangido pelo âmbito de aplicação do RGPD.

O CEPD salienta que a aplicação do artigo 3.º visa determinar se uma atividade de tratamento específica, e não uma pessoa (singular ou coletiva), é abrangida pelo âmbito de aplicação do RGPD. Por conseguinte, determinadas operações de tratamento de dados pessoais efetuadas por um responsável pelo tratamento ou por um subcontratante podem ser abrangidas pelo âmbito de aplicação do regulamento, ao passo que outras operações desse tipo efetuadas pelo mesmo responsável pelo tratamento ou subcontratante poderão não o estar, dependendo da atividade de tratamento.

As presentes diretrizes, inicialmente adotadas pelo CEPD em 16 de novembro, foram submetidas a uma consulta pública entre os dias 23 de novembro de 2018 e 18 de janeiro de 2019, tendo sido atualizadas tendo em conta os contributos e observações recebidos.

1 APLICAÇÃO DO CRITÉRIO RELATIVO AO ESTABELECIMENTO — ARTIGO 3.º, N.º 1

Segundo o disposto no artigo 3.º, n.º 1, do RGPD, o «*regulamento aplica-se ao tratamento de dados pessoais efetuado no contexto das atividades de um estabelecimento de um responsável pelo tratamento ou de um subcontratante situado no território da União, independentemente de o tratamento ocorrer dentro ou fora da União*».

O artigo 3.º, n.º 1, do RGPD faz referência não só a um estabelecimento de um responsável pelo tratamento como também ao de um subcontratante. Daí decorre que o tratamento de dados pessoais efetuado por um subcontratante também poderá estar sujeito ao direito da UE em virtude de o subcontratante possuir um estabelecimento situado na UE.

O artigo 3.º, n.º 1, garante que o RGPD se aplica ao tratamento efetuado por um responsável pelo tratamento ou por um subcontratante no contexto das atividades de um estabelecimento desse responsável pelo tratamento ou subcontratante na União, independentemente do local efetivo onde ocorre o tratamento. Por conseguinte, o CEPD recomenda uma abordagem tripla para determinar se

o tratamento de dados pessoais é ou não abrangido pelo âmbito de aplicação do RGPD nos termos do artigo 3.º, n.º 1.

As secções que se seguem esclarecem a aplicação do critério relativo ao estabelecimento, primeiro atentando na definição de um «estabelecimento» na UE, na aceção da legislação da UE em matéria de proteção de dados; em segundo lugar, analisando aquilo que se entende por «tratamento no contexto das atividades de um estabelecimento na União»; e, por último, confirmando que o RGPD se aplicará independentemente do facto de o tratamento efetuado no contexto das atividades desse estabelecimento ter ocorrido na União ou não.

a) «Um estabelecimento na União»

Antes de analisar aquilo que se entende por «estabelecimento na União» importa primeiro identificar quem é o responsável pelo tratamento ou o subcontratante no que se refere a uma determinada atividade de tratamento. De acordo com a definição constante do artigo 4.º, n.º 7, do RGPD, por responsável pelo tratamento entende-se «a pessoa singular ou coletiva, a autoridade pública, a agência ou outro organismo que, individualmente ou em conjunto com outras, determina as finalidades e os meios de tratamento de dados pessoais». Nos termos do artigo 4.º, n.º 8, um subcontratante é «uma pessoa singular ou coletiva, a autoridade pública, agência ou outro organismo que trate os dados pessoais por conta do responsável pelo tratamento destes». Conforme estabelecido pela jurisprudência pertinente do TJUE e por um parecer do Grupo de Trabalho do Artigo 29.³ («GT 29»), a determinação de se uma entidade é um responsável pelo tratamento de dados ou um subcontratante para efeitos da legislação da UE em matéria de proteção de dados constitui um elemento central da avaliação da aplicação do RGPD ao tratamento de dados pessoais em questão.

Embora a noção de «estabelecimento principal» seja definida no artigo 4.º, n.º 16, o RGPD não fornece uma definição de «estabelecimento» para efeitos do artigo 3.º⁴. Contudo, o considerando 22⁵ esclarece que um *«estabelecimento pressupõe o exercício efetivo e real de uma atividade com base numa instalação estável. A forma jurídica de tal estabelecimento, quer se trate de uma sucursal quer de uma filial com personalidade jurídica, não é fator determinante nesse contexto»*.

A redação que precede é idêntica à do considerando 19 da Diretiva 95/46/CE, ao qual foi feita referência em vários acórdãos do TJUE que alargam a interpretação do termo «estabelecimento», desviando-se de uma abordagem formalista segundo a qual as empresas apenas se encontram estabelecidas no local em que estão registadas⁶. Com efeito, o TJUE considerou que a noção de

³ GT 29, WP169 — Parecer 1/2010 sobre os conceitos de «responsável pelo tratamento» e «subcontratante», adotado em 16 de fevereiro de 2010 e em revisão pelo CEPD.

⁴ A definição de «estabelecimento principal» é sobretudo importante para a determinação da competência das autoridades de controlo pertinentes em conformidade com o artigo 56.º do RGPD. Ver as diretrizes do GT 29 sobre a identificação da autoridade de controlo principal do responsável pelo tratamento ou do subcontratante (16/PT WP 244 rev.01) — aprovadas pelo CEPD.

⁵ Considerando 22 do RGPD: *«Qualquer tratamento de dados pessoais efetuado no contexto das atividades de um estabelecimento de um responsável pelo tratamento ou de um subcontratante situado na União deverá ser feito em conformidade com o presente regulamento, independentemente de o tratamento em si ser realizado na União. O estabelecimento pressupõe o exercício efetivo e real de uma atividade com base numa instalação estável. A forma jurídica de tal estabelecimento, quer se trate de uma sucursal quer de uma filial com personalidade jurídica, não é fator determinante nesse contexto.»*

⁶ Ver, em especial, *Google Spain SL e Google Inc. contra AEPD e Mario Costeja González (C-131/12)*, *Weltimmo contra NAIH (C-230/14)*, *Verein für Konsumenteninformation contra Amazon EU (C-191/15)* e *Unabhängiges Landeszentrum für Datenschutz Schleswig-Holstein contra Wirtschaftsakademie Schleswig-Holstein GmbH (C-210/16)*.

estabelecimento abrange qualquer atividade real e efetiva — ainda que mínima — exercida através de uma instalação estável⁷. Para determinar se uma entidade estabelecida fora da União possui um estabelecimento num Estado-Membro, tanto o nível de estabilidade da instalação como o exercício efetivo de atividades nesse Estado-Membro devem ser analisados à luz da natureza específica das atividades económicas e da prestação dos serviços em questão. O que precede é especialmente válido para empresas que oferecem serviços exclusivamente em linha⁸.

O limiar relativo a uma «instalação estável⁹» pode, na verdade, ser bastante baixo nos casos em que o centro de atividades de um responsável pelo tratamento procede à prestação de serviços em linha. Como resultado, em determinadas circunstâncias, a presença na União de um único funcionário ou agente de uma entidade extracomunitária pode bastar para constituir uma instalação estável (equivalente a um «estabelecimento» para efeitos do artigo 3.º, n.º 1, caso esse funcionário ou agente atue com um grau de estabilidade suficiente. Em contrapartida, quando um funcionário está baseado na UE mas o tratamento não é efetuado no contexto das atividades desse funcionário na União (ou seja, o tratamento diz respeito a atividades do responsável pelo tratamento fora da UE), a simples presença de um funcionário na UE não leva a que tal tratamento seja abrangido pelo âmbito de aplicação do RGPD. Por outras palavras, a simples presença de um funcionário na UE não é, por si só, suficiente para desencadear a aplicação do RGPD, dado que, para que seja abrangido pelo âmbito de aplicação do RGPD, o tratamento em questão também tem de ser efetuado no contexto das atividades do funcionário baseado na UE.

O facto de a entidade extracomunitária responsável pelo tratamento de dados não ter uma sucursal ou filial num Estado-Membro, não invalida que nele não possa ter um estabelecimento na aceção da legislação da UE em matéria de proteção de dados. Embora seja ampla, a noção de estabelecimento tem limites definidos. Não se pode concluir que a entidade extracomunitária tem um estabelecimento na União simplesmente por ser possível aceder ao sítio Web da empresa na União¹⁰.

Exemplo 1: Uma empresa fabricante de automóveis com sede nos EUA tem uma sucursal (detida a 100 %) situada em Bruxelas que supervisiona todas as suas operações na Europa, incluindo o *marketing* e a publicidade.

A sucursal belga pode ser considerada uma instalação estável, que exerce atividades reais e efetivas tendo em conta a natureza da atividade económica realizada pela empresa fabricante de automóveis. Como tal, a sucursal belga pode ser considerada um estabelecimento na União na aceção do RGPD.

Quando se conclui que um responsável pelo tratamento ou um subcontratante está estabelecido na UE, deve proceder-se, de seguida, a uma análise *in concreto* para determinar se o tratamento em questão é efetuado no contexto das atividades do estabelecimento, a fim de determinar se se aplica o artigo 3.º, n.º 1. Se um responsável pelo tratamento ou subcontratante estabelecido fora da União exercer uma «atividade real e efetiva — ainda que mínima», através de «uma instalação estável», independentemente da sua forma jurídica (por exemplo, filial, sucursal, escritório...), situada no território de um Estado-Membro, pode considerar-se que tal responsável pelo tratamento ou subcontratante possui um estabelecimento nesse Estado-Membro¹¹. Por conseguinte, importa

⁷ Weltimmo, n.º 31.

⁸ Weltimmo, n.º 29.

⁹ Weltimmo, n.º 31.

¹⁰ TJUE, Verein für Konsumenteninformation contra Amazon EU Sarl, Processo C- 191/15, 28 de julho de 2016, n.º 76 (doravante «Verein für Konsumenteninformation»).

¹¹ Ver, em especial, o n.º 29 do acórdão Weltimmo, que coloca a ênfase numa definição flexível de «estabelecimento» e esclarece que «há que avaliar tanto o grau de estabilidade da instalação como a realidade

considerar se o tratamento de dados pessoais ocorre «no contexto das atividades» desse estabelecimento, conforme salientado no considerando 22.

b) Tratamento de dados pessoais efetuado «no contexto das atividades de» um estabelecimento

O artigo 3.º, n.º 1, confirma que não é necessário que o tratamento em questão seja efetuado «pelo» próprio estabelecimento pertinente na UE; o responsável pelo tratamento ou subcontratante ficará sujeito às obrigações nos termos do RGPD sempre que o tratamento seja efetuado «no contexto das atividades» do seu estabelecimento pertinente na União. O CEPD recomenda que a determinação de se o tratamento está a ser efetuado no contexto de um estabelecimento do responsável pelo tratamento ou do subcontratante na União, para efeitos do artigo 3.º, n.º 1, deve ser realizada caso a caso e com base numa análise *in concreto*. Cada cenário deve ser avaliado com base nas respetivas características, tendo em conta os factos específicos do caso.

O CEPD considera que, para efeitos do artigo 3.º, n.º 1, o significado de «*tratamento no contexto das atividades de um estabelecimento de um responsável pelo tratamento ou subcontratante*» deve ser entendido à luz da jurisprudência pertinente. Por um lado, com vista a alcançar o objetivo de garantir uma proteção eficaz e completa, o significado de «no contexto das atividades de um estabelecimento» não pode ser interpretado de forma restritiva¹². Por outro lado, a existência de um estabelecimento na aceção do RGPD não deve ser interpretada de forma demasiado ampla, levando à conclusão de que qualquer presença na UE — por mais reduzidas que sejam as ligações às atividades de tratamento de dados de uma entidade extracomunitária — é suficiente para fazer com que tal tratamento seja abrangido pelo âmbito de aplicação da legislação da UE em matéria de proteção de dados. Determinadas atividades comerciais realizadas por uma entidade extracomunitária num Estado-Membro podem, com efeito, ter tão pouco a ver com o tratamento de dados pessoais efetuado por tal entidade que a existência da atividade comercial na UE não é suficiente para fazer com que o tratamento de dados efetuado pela entidade extracomunitária seja abrangido pelo âmbito de aplicação da legislação da UE em matéria de proteção de dados¹³.

A análise dos dois fatores que se seguem pode ajudar a determinar se o tratamento está a ser efetuado por um responsável pelo tratamento ou por um subcontratante no contexto do seu estabelecimento na União.

i) *Relação entre um responsável pelo tratamento de dados ou um subcontratante situado fora da União e o seu estabelecimento local na União*

As atividades de tratamento de dados de um responsável pelo tratamento de dados ou de um subcontratante estabelecido fora da UE podem estar intrinsecamente ligadas às atividades de um estabelecimento local num Estado-Membro, podendo, por conseguinte, desencadear a aplicabilidade do direito da UE, mesmo que esse estabelecimento local não assuma um papel efetivo no tratamento de dados em si mesmo¹⁴. Se uma análise caso a caso dos factos revelar que existe uma ligação intrínseca entre o tratamento de dados pessoais efetuado por um responsável pelo tratamento ou um subcontratante extracomunitário e as atividades de um

do exercício das atividades nesse outro Estado-Membro, tendo em conta a natureza específica das atividades económicas e das prestações de serviços em causa».

¹² Weltimmo, n.º 25 e Google Spain, n.º 53.

¹³ GT 29, WP 179 — Atualização do Parecer 8/2010 sobre a lei aplicável à luz do acórdão do TJUE no processo Google Spain, 16 de dezembro de 2015

¹⁴ TJUE, Google Spain, Processo C-131/12

estabelecimento situado na UE, o direito da UE aplicar-se-á a tal tratamento de dados efetuado pela entidade extracomunitária, quer o estabelecimento situado na UE desempenhe ou não um papel no referido tratamento¹⁵.

ii) Geração de receitas na União

A geração de receitas na UE por um estabelecimento local, na medida em que tais atividades possam ser vistas como «intrinsecamente ligadas» a pessoas situadas na UE e ao tratamento de dados pessoais que ocorra fora da UE, pode indiciar que o tratamento por um responsável pelo tratamento ou subcontratante extracomunitário está a ser efetuado «no contexto das atividades do estabelecimento da UE», e poderá ser suficiente para fazer com que o direito da UE seja aplicado a esse tratamento¹⁶.

O CEPD recomenda que as organizações extracomunitárias procedam a uma análise das suas atividades de tratamento, determinando, em primeiro lugar, se estão a ser tratados dados pessoais e, em segundo lugar, identificando possíveis ligações entre a atividade para a qual estão a ser tratados os dados e as atividades de qualquer presença da organização na União. Se for identificada uma ligação desse tipo, a natureza da mesma será fundamental para determinar se o RGPD se aplica ao tratamento em questão, devendo tal natureza ser analisada, nomeadamente, tendo em conta os dois elementos abaixo indicados.

Exemplo 2: Um sítio Web de comércio eletrónico é operado por uma empresa estabelecida na China. As atividades da empresa no domínio do tratamento de dados pessoais são realizadas exclusivamente na China. A empresa chinesa abriu um escritório europeu em Berlim para conduzir e implementar prospeção comercial e campanhas de *marketing* orientadas para os mercados da UE.

Neste caso, pode considerar-se que as atividades do escritório europeu em Berlim estão intrinsecamente ligadas ao tratamento de dados pessoais efetuado pelo sítio Web chinês de comércio eletrónico, na medida em que a prospeção comercial e a campanha de *marketing* orientadas para os mercados da UE visam distintamente a rentabilidade do serviço oferecido pelo sítio Web de comércio eletrónico. O tratamento de dados pessoais pela empresa chinesa no que se refere às vendas na UE está, com efeito, intrinsecamente ligado às atividades do escritório europeu em Berlim relacionadas com a prospeção comercial e a campanha de *marketing* orientadas para o mercado da UE. Por conseguinte, pode considerar-se que o tratamento de dados pessoais pela empresa chinesa em ligação com as vendas na UE é efetuado no contexto das atividades do escritório europeu, enquanto estabelecimento na União. Tal atividade de tratamento levada a cabo pela empresa chinesa ficará assim sujeita às disposições do RGPD, em conformidade com o artigo 3.º, n.º 1.

¹⁵ GT 29, WP 179 — Atualização do Parecer 8/2010 sobre a lei aplicável à luz do acórdão do TJUE no processo Google Spain, 16 de dezembro de 2015

¹⁶ Pode ser esse o caso, por exemplo, no que se refere a qualquer operador estrangeiro que tenha um escritório de vendas ou que esteja presente de qualquer outra forma na UE, ainda que tal escritório não desempenhe quaisquer funções no que toca especificamente ao tratamento de dados, sobretudo quando o tratamento ocorre no contexto da atividade de vendas na UE e quando as atividades do estabelecimento visam habitantes do Estado-Membro no qual se situa o estabelecimento (atualização do parecer WP179).

Exemplo 3: Uma cadeia de hotéis e *resorts* presente na África do Sul disponibiliza ofertas sob a forma de pacotes no seu sítio Web, disponível em inglês, alemão, francês e espanhol. A empresa não dispõe de qualquer escritório, representação ou instalação estável na UE.

Neste caso, na ausência de qualquer representação ou instalação estável da cadeia de hotéis e *resorts* no território da União, afigura-se que nenhuma entidade ligada a este responsável pelo tratamento de dados situado na África do Sul é passível de ser classificada enquanto estabelecimento situado na UE na aceção do RGPD. Por conseguinte, o tratamento em questão não pode estar sujeito ao disposto no artigo 3.º, n.º 1, do RGPD.

Contudo, deve analisar-se *in concreto* se o tratamento efetuado por este responsável pelo tratamento de dados estabelecido fora da UE pode estar sujeito ao RGPD nos termos do artigo 3.º, n.º 2.

c) Aplicação do RGPD ao estabelecimento de um responsável pelo tratamento ou de um subcontratante na União, independentemente de o tratamento ocorrer na União ou não

Nos termos do artigo 3.º, n.º 1, o tratamento de dados pessoais no contexto das atividades de um estabelecimento de um responsável pelo tratamento ou de um subcontratante situado no território da União desencadeia a aplicação do RGPD e das obrigações conexas ao responsável pelo tratamento ou ao subcontratante em questão.

O texto do RGPD especifica que o regulamento se aplica ao tratamento no contexto das atividades de um estabelecimento situado no território da União «*independentemente de o tratamento ocorrer dentro ou fora da União*». É a presença na UE de um responsável pelo tratamento de dados ou de um subcontratante, através de um estabelecimento, bem como o facto de uma atividade de tratamento ocorrer no contexto desse estabelecimento, que desencadeiam a aplicação do RGPD às respetivas atividades de tratamento. Por conseguinte, o local em que ocorre o tratamento não é pertinente para determinar se o tratamento, efetuado no contexto das atividades de um estabelecimento situado na UE, é abrangido pelo âmbito de aplicação do RGPD.

Exemplo 4: Uma empresa francesa desenvolveu uma aplicação de partilha de automóveis exclusivamente destinada a clientes de Marrocos, da Argélia e da Tunísia. O serviço apenas está disponível nesses três países, mas todas as atividades de tratamento de dados pessoais são efetuadas em França pelo responsável pelo tratamento de dados.

Embora a recolha de dados pessoais ocorra em países terceiros, neste caso o posterior tratamento de dados pessoais é efetuado no contexto das atividades de um estabelecimento de um responsável pelo tratamento de dados situado na União. Por conseguinte, embora o tratamento diga respeito a dados pessoais de titulares dos dados que não estão situados na União, as disposições do RGPD aplicar-se-ão ao tratamento efetuado pela empresa francesa, em conformidade com o artigo 3.º, n.º 1.

Exemplo 5: Uma empresa farmacêutica com sede em Estocolmo decidiu efetuar na sua sucursal, situada em Singapura, todas as suas atividades de tratamento de dados pessoais no atinente aos seus dados de ensaios clínicos.

Neste caso, embora as atividades de tratamento ocorram em Singapura, esse tratamento é efetuado no contexto das atividades da empresa farmacêutica situada em Estocolmo, ou seja, por um responsável pelo tratamento de dados estabelecido na União. Assim sendo, as disposições do RGPD aplicam-se a esse tratamento, nos termos do artigo 3.º, n.º 1.

Ao determinar o âmbito de aplicação territorial do RGPD, a localização geográfica será importante, para efeitos do artigo 3.º, n.º 1, no que se refere ao local de estabelecimento:

- do próprio responsável pelo tratamento ou subcontratante (encontra-se estabelecido dentro ou fora da União?);
- de qualquer presença comercial de um responsável pelo tratamento ou subcontratante extracomunitário (tem um estabelecimento na União?).

Contudo, a localização geográfica não é importante para efeitos do artigo 3.º, n.º 1, no que diz respeito ao local em que é efetuado o tratamento, nem no que se refere à localização dos titulares dos dados em questão.

A redação do artigo 3.º, n.º 1, não limita a aplicação do RGPD ao tratamento de dados pessoais de pessoas situadas no território da União. Por conseguinte, o CEPD considera que qualquer tratamento de dados pessoais efetuado no contexto das atividades de um estabelecimento de um responsável pelo tratamento ou subcontratante situado na União está abrangido pelo âmbito de aplicação do RGPD, independentemente da localização ou nacionalidade do titular de dados cujos dados pessoais são objeto de tratamento. Esta abordagem é sustentada pelo considerando 14 do RGPD, que refere que «[a] proteção conferida pelo presente regulamento deverá aplicar-se às pessoas singulares, independentemente da sua nacionalidade ou do seu local de residência, relativamente ao tratamento dos seus dados pessoais».

d) Aplicação do critério relativo ao estabelecimento ao responsável pelo tratamento e ao subcontratante

No que se refere às atividades de tratamento abrangidas pelo artigo 3.º, n.º 1, o CEPD considera que tais disposições se aplicam a responsáveis pelo tratamento e subcontratantes cujas atividades de tratamento sejam realizadas no contexto de atividades do seu respetivo estabelecimento situado na UE. Embora reconhecendo que os requisitos para determinar a relação entre um responsável pelo tratamento e um subcontratante¹⁷ não variam consoante a localização geográfica do estabelecimento de um ou de outro, o CEPD considera que, no que toca à identificação das diferentes obrigações que decorrem da aplicabilidade do RGPD nos termos do artigo 3.º, n.º 1, o tratamento efetuado por cada entidade deve ser analisado em separado.

O RGPD prevê a aplicação de disposições e de obrigações diferentes e específicas aos responsáveis pelo tratamento e aos subcontratantes, pelo que, no caso de um responsável pelo tratamento ou subcontratante estar sujeito ao RGPD nos termos do artigo 3.º, n.º 1, as obrigações conexas aplicam-se-lhes respetiva e separadamente. Neste contexto, o CEPD entende nomeadamente que um subcontratante situado na UE não deve ser considerado um estabelecimento de um responsável pelo tratamento de dados na aceção do artigo 3.º, n.º 1, simplesmente por força da sua condição de subcontratante em nome de um responsável pelo tratamento.

¹⁷ Em conformidade com o artigo 28.º, o CEPD recorda que as atividades de tratamento efetuadas por um subcontratante em nome de um responsável pelo tratamento são reguladas por um contrato ou por outro ato normativo ao abrigo do direito da União ou de um Estado-Membro, sendo o mesmo vinculativo para o subcontratante no que se refere ao responsável pelo tratamento, e recorda ainda que os responsáveis pelo tratamento apenas devem recorrer a subcontratantes que ofereçam garantias suficientes no que toca à aplicação de medidas apropriadas por forma a que o tratamento cumpra os requisitos do RGPD e garanta a proteção dos direitos dos titulares dos dados.

A existência de uma relação entre um responsável pelo tratamento e um subcontratante não desencadeia necessariamente a aplicação do RGPD a ambos, caso uma dessas duas entidades não esteja estabelecida na União.

Uma organização que trate dados pessoais em nome e sob instrução de outra organização (a empresa cliente) estará a atuar enquanto subcontratante para a empresa cliente (o responsável pelo tratamento). Sempre que um subcontratante esteja estabelecido na União, ser-lhe-á exigido que cumpra as obrigações que o RGPD impõe aos subcontratantes (as «obrigações do RGPD para subcontratantes») Caso o responsável pelo tratamento que dá instruções ao subcontratante também esteja situado na União, tal responsável pelo tratamento também terá de cumprir as obrigações que o RGPD impõe a responsáveis pelo tratamento (as «obrigações do RGPD para responsáveis pelo tratamento»). Uma atividade de tratamento que, quando realizada por um responsável pelo tratamento, é abrangida pelo âmbito de aplicação do RGPD por força do artigo 3.º, n.º 1, não fica excluída desse âmbito simplesmente pelo facto de o responsável pelo tratamento solicitar a um subcontratante não estabelecido na União para efetuar tal tratamento em seu nome.

i) Tratamento por um responsável pelo tratamento estabelecido na UE, mediante instruções a um subcontratante não estabelecido na União

Nos casos em que um responsável pelo tratamento sujeito ao RGPD opta por recorrer a um subcontratante situado fora da União para uma determinada atividade de tratamento, o primeiro continuará a ter de garantir, por meio de contrato ou outro ato normativo, que o subcontratante trata os dados em conformidade com o RGPD. O artigo 28.º, n.º 3, estipula que o tratamento em subcontratação é regulado por contrato ou outro ato normativo. Por conseguinte, o responsável pelo tratamento terá de garantir que celebra com o subcontratante um contrato que abranja todos os requisitos estabelecidos no artigo 28.º, n.º 3. Além disso, a fim de garantir o cumprimento das suas obrigações ao abrigo do artigo 28.º, n.º 1 — recorrer apenas a subcontratantes que ofereçam garantias suficientes no que toca à aplicação de medidas apropriadas por forma a que o tratamento cumpra os requisitos do regulamento e salvguarde os direitos dos titulares dos dados — é provável que o responsável pelo tratamento tenha de ponderar impor, por meio de contrato, as obrigações que o RGPD impõe aos subcontratantes aos quais se aplica. Ou seja, o responsável pelo tratamento teria de garantir que o subcontratante não sujeito ao RGPD cumpre as obrigações a que se refere o artigo 28.º, n.º 3, mediante a regulação de tais obrigações por um contrato ou por outro ato normativo ao abrigo do direito da União ou dos Estados-Membros.

O subcontratante situado fora da União ficará então indiretamente sujeito a certas obrigações impostas por responsáveis pelo tratamento abrangidos pelo RGPD, por força de disposições contratuais nos termos do artigo 28.º. Além disso, poderão também aplicar-se certas disposições do capítulo V do RGPD.

Exemplo 6: Um instituto de investigação finlandês leva a cabo investigação sobre o povo lapão. O instituto lança um projeto que apenas diz respeito aos lapões que vivem na Rússia. Para este projeto o instituto recorre a um subcontratante situado no Canadá.

O responsável pelo tratamento finlandês tem o dever de recorrer apenas a subcontratantes que ofereçam garantias suficientes no que toca à aplicação de medidas apropriadas por forma a que o tratamento cumpra os requisitos do RGPD e garanta a proteção dos direitos dos titulares dos dados. O responsável pelo tratamento finlandês tem de celebrar um acordo sobre o tratamento de dados com o subcontratante canadiano, ficando os deveres do subcontratante estabelecidos nesse ato normativo.

ii) *Tratamento no contexto das atividades de um estabelecimento de um subcontratante situado na União*

Embora a jurisprudência nos proporcione um entendimento claro do efeito que tem o facto de o tratamento ser efetuado no contexto das atividades de um estabelecimento de um responsável pelo tratamento situado na UE, é menos claro o efeito decorrente do facto de o tratamento ser efetuado no contexto das atividades de um estabelecimento de um subcontratante situado na UE.

O CEPD salienta que é importante analisar separadamente o estabelecimento do responsável pelo tratamento e o do subcontratante ao determinar se cada uma das partes, individualmente, está «estabelecida na União».

Primeiro há que determinar se o responsável pelo tratamento tem um estabelecimento na União, e se o tratamento é efetuado no contexto das atividades desse estabelecimento. Supondo que não se considera que o responsável pelo tratamento está a proceder ao tratamento no contexto do seu estabelecimento na União, tal responsável pelo tratamento não ficará sujeito às obrigações do RGPD para responsáveis pelo tratamento nos termos do artigo 3.º, n.º 1 (embora continue a poder estar abrangido pelo artigo 3.º, n.º 2). A menos que tenham de ser considerados outros fatores, o estabelecimento do subcontratante na UE não será considerado um estabelecimento no que se refere ao responsável pelo tratamento.

Surge então uma outra questão distinta, que é a de saber se o subcontratante está a proceder ao tratamento no contexto do seu estabelecimento na União. Em caso afirmativo, o subcontratante ficará sujeito às obrigações do RGPD para subcontratantes nos termos do artigo 3.º, n.º 1. Contudo, tal não leva a que o responsável pelo tratamento extracomunitário fique sujeito às obrigações do RGPD para responsáveis pelo tratamento. Ou seja, um responsável pelo tratamento «extracomunitário» (conforme acima descrito) não ficará sujeito ao RGPD simplesmente por optar recorrer a um subcontratante situado na União.

Ao dar instruções a um subcontratante situado na União, o responsável pelo tratamento não sujeito ao RGPD não está a proceder a um tratamento «no contexto das atividades do responsável pelo tratamento na União». O tratamento é efetuado no contexto das atividades próprias do responsável pelo tratamento; o subcontratante apenas fornece um serviço de tratamento¹⁸ que não está «intrinsecamente ligado» às atividades do responsável pelo tratamento. Conforme referido acima, no caso de um subcontratante estabelecido na União e que efetue atividades de tratamento em nome do responsável pelo tratamento de dados estabelecido fora da União e não sujeito ao RGPD, nos termos do artigo 3.º, n.º 2, o CEPD entende que as atividades de tratamento do responsável pelo tratamento de dados não seriam consideradas como estando abrangidas pelo âmbito de aplicação territorial do RGPD simplesmente pelo facto de o tratamento ser efetuado, em nome do responsável pelo tratamento, por um subcontratante estabelecido na União. Contudo, embora o responsável pelo tratamento de dados não se encontre estabelecido na União e não esteja sujeito às disposições do RGPD nos termos do artigo 3.º, n.º 2, o subcontratante ficará sujeito às disposições pertinentes do RGPD, nos termos do artigo 3.º, n.º 1, uma vez que se encontra estabelecido na União.

Exemplo 7: Uma empresa mexicana de venda a retalho celebra um contrato com um subcontratante estabelecido em Espanha, com vista ao tratamento de dados pessoais no que se refere aos clientes da referida empresa. A empresa mexicana disponibiliza e dirige os seus serviços exclusivamente ao

¹⁸ A prestação de um serviço de tratamento neste contexto também não pode ser considerada uma prestação de um serviço a titulares dos dados situados na União.

mercado mexicano, e as suas atividades de tratamento dizem exclusivamente respeito a titulares de dados situados fora da União.

Neste caso, a empresa mexicana de venda a retalho não visa pessoas situadas no território da União através da oferta de bens ou serviços, nem controla o comportamento de pessoas situadas no território da União. Por conseguinte, o tratamento efetuado pelo responsável pelo tratamento, que se encontra estabelecido fora da União, não está sujeito ao RGPD nos termos do artigo 3.º, n.º 2.

As disposições do RGPD não se aplicam ao responsável pelo tratamento em conformidade com o artigo 3.º, n.º 1, uma vez que este não está a proceder ao tratamento de dados pessoais no contexto das atividades de um estabelecimento situado na União. O subcontratante está estabelecido em Espanha, pelo que o tratamento que efetua está abrangido pelo âmbito de aplicação do RGPD por força do artigo 3.º, n.º 1. Será exigido ao subcontratante que cumpra as obrigações para subcontratantes impostas pelo regulamento no que se refere a qualquer tratamento efetuado no contexto das suas atividades.

No que diz respeito a um subcontratante estabelecido na União e que efetua atividades de tratamento em nome de um responsável pelo tratamento de dados sem estabelecimento na União para efeitos da atividade de tratamento e que não está abrangido pelo âmbito de aplicação territorial do RGPD nos termos do artigo 3.º, n.º 2, o subcontratante fica sujeito às seguintes disposições pertinentes do RGPD, diretamente aplicáveis a responsáveis pelo tratamento de dados:

- As obrigações impostas aos subcontratantes nos termos do artigo 28.º, n.ºs 2, 3, 4, 5 e 6, no que se refere ao dever de celebrar um acordo sobre tratamento de dados, à exceção das obrigações atinentes à prestação de assistência ao responsável pelo tratamento no cumprimento das suas respetivas obrigações ao abrigo do RGPD;
- O subcontratante ou qualquer pessoa que, agindo sob a autoridade do responsável pelo tratamento ou do subcontratante, tenha acesso a dados pessoais, não procede ao tratamento desses dados exceto por instrução do responsável pelo tratamento, salvo se a tal for obrigado por força do direito da União ou dos Estados-Membros, nos termos do artigo 29.º e do artigo 32.º, n.º 4;
- Se for caso disso, o subcontratante deve, em conformidade com o artigo 30.º, n.º 2, manter um registo de todas as categorias de atividades de tratamento realizadas em nome de um responsável pelo tratamento;
- Se for caso disso, o subcontratante coopera com a autoridade de controlo, a pedido desta, na prossecução das suas atribuições, em conformidade com o artigo 31.º;
- O subcontratante aplica medidas técnicas e organizativas para assegurar um nível de segurança adequado ao risco, em conformidade com o artigo 32.º;
- Nos termos do artigo 33.º, o subcontratante notifica o responsável pelo tratamento sem demora injustificada após ter conhecimento de uma violação de dados pessoais;
- Se for caso disso, o subcontratante designa um encarregado da proteção de dados em conformidade com os artigos 37.º e 38.º;
- As disposições relativas às transferências de dados pessoais para países terceiros ou organizações internacionais, conforme constam do capítulo V.

Por outro lado, uma vez que tal tratamento seria efetuado no contexto das atividades de um estabelecimento de um subcontratante na União, o CEPD recorda que o subcontratante é obrigado a garantir que o tratamento por si efetuado é lícito face a outras obrigações decorrentes do direito da UE ou nacional. O artigo 28.º, n.º 3, estabelece também que «*o subcontratante informa imediatamente o responsável pelo tratamento se, no seu entender, alguma instrução violar o presente*

regulamento ou outras disposições do direito da União ou dos Estados-Membros em matéria de proteção de dados».

Em consonância com as posições anteriormente adotadas pelo Grupo de Trabalho do Artigo 29.º, o CEPD defende que o território da União não pode ser utilizado como um «paraíso de dados», designadamente quando uma atividade de tratamento implica questões éticas inadmissíveis¹⁹, e considera ainda que determinadas obrigações legais que vão além da aplicação da legislação da UE em matéria de proteção de dados, em especial as regras europeias e nacionais em matéria de ordem pública, deverão, de qualquer das formas, ser respeitadas por todos os subcontratantes estabelecidos na União, independentemente da localização do responsável pelo tratamento de dados. Esta interpretação também tem em conta o facto de, ao servirem para aplicar o direito da UE, as disposições decorrentes do RGPD e de legislação nacional conexa estarem sujeitas à Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia²⁰. Contudo, o que precede não impõe obrigações adicionais aos responsáveis pelo tratamento situados fora da União no que se refere a atividades de tratamento não abrangidas pelo âmbito de aplicação territorial do RGPD.

2 APLICAÇÃO DO CRITÉRIO RELATIVO AO DIRECIONAMENTO – ARTIGO 3.º, N.º 2

A ausência de estabelecimento na União não significa necessariamente que as atividades de tratamento realizadas por um responsável pelo tratamento de dados ou por um subcontratante estabelecido num país terceiro ficarão excluídas do âmbito de aplicação do RGPD, dado que o artigo 3.º, n.º 2, define as circunstâncias nas quais o RGPD se aplica a um responsável pelo tratamento ou a um subcontratante não estabelecido na União, em função das suas atividades de tratamento.

Neste contexto, o CEPD confirma que caso não tenham um estabelecimento na União, um responsável pelo tratamento ou um subcontratante não podem beneficiar do mecanismo de balcão único previsto no artigo 56.º do RGPD. Com efeito, o procedimento de cooperação e de controlo da coerência apenas se aplica a responsáveis pelo tratamento e subcontratantes que tenham um ou mais estabelecimentos situados na União Europeia²¹.

Embora as presentes diretrizes visem clarificar o âmbito de aplicação territorial do RGPD, o CEPD deseja ainda salientar que os responsáveis pelo tratamento e os subcontratantes também terão de ter em conta outros textos aplicáveis, como, por exemplo, a legislação setorial da UE ou dos Estados-Membros e determinadas leis nacionais. Várias disposições do RGPD permitem, efetivamente, que os Estados-Membros aditem condições adicionais e definam um quadro de proteção de dados específico a nível nacional, para domínios específicos ou no que se refere a situações específicas de tratamento. Por conseguinte, os responsáveis pelo tratamento e os subcontratantes devem assegurar-se de que conhecem e cumprem tais condições e quadros adicionais que podem variar entre Estados-Membros. Tais variações nas disposições em matéria de proteção de dados aplicáveis em cada Estado-Membro são especialmente evidentes no que se refere ao disposto no artigo 8.º (que prevê que a idade a partir da qual as crianças podem dar consentimento para o tratamento dos respetivos dados por serviços da sociedade da informação pode variar entre os 13 e os 16 anos), no artigo 9.º (relativo ao tratamento

¹⁹ GT 29, WP169 — Parecer 1/2010 sobre os conceitos de «responsável pelo tratamento» e «subcontratante», adotado em 16 de fevereiro de 2010 e em revisão pelo CEPD.

²⁰ Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, 2012/C 326/02.

²¹ GT 29, WP244 rev.1, de 13 de dezembro de 2016, diretrizes sobre a identificação da autoridade de controlo principal do responsável pelo tratamento ou do subcontratante — adotadas pelo CEPD.

de categorias especiais de dados), no artigo 23.º (limitações) ou no que diz respeito ao disposto no capítulo IX do RGPD (liberdade de expressão e informação; acesso do público aos documentos oficiais; número de identificação nacional; contexto laboral; tratamento para fins de arquivo de interesse público, para fins de investigação científica ou histórica ou para fins estatísticos; sigilo; igrejas e associações religiosas).

Segundo o disposto no artigo 3.º, n.º 2, do RGPD «[o] presente regulamento aplica-se ao tratamento de dados pessoais de titulares que se encontrem no território da União, efetuado por um responsável pelo tratamento ou subcontratante não estabelecido na União, quando as atividades de tratamento estejam relacionadas com: a) A oferta de bens ou serviços a esses titulares de dados na União, independentemente da exigência de os titulares dos dados procederem a um pagamento; ou b) O controlo do seu comportamento, desde que esse comportamento tenha lugar na União.»

A aplicação do «critério relativo ao direcionamento» no que se refere a titulares dos dados que se encontrem no território da União, nos termos do artigo 3.º, n.º 2, pode ser desencadeada por atividades de tratamento realizadas por um responsável pelo tratamento ou subcontratante não estabelecido na União que englobem dois tipos de atividades distintos e alternativos, desde que tais atividades de tratamento digam respeito a titulares dos dados situados na União. Além de apenas ser aplicável ao tratamento efetuado por um responsável pelo tratamento ou subcontratante não estabelecido na União, o critério relativo ao direcionamento presta especialmente atenção àquilo com que estão «relacionadas» as «atividades de tratamento», e que deve ser analisado caso a caso.

O CEPD salienta que um responsável pelo tratamento ou subcontratante poderá estar sujeito ao RGPD no que se refere a algumas das suas atividades de tratamento, mas não no que se refere a outras. O elemento determinante no que se refere à aplicabilidade territorial do RGPD nos termos do artigo 3.º, n.º 2, é a análise das atividades de tratamento em questão.

Assim, para a avaliação das condições para a aplicação do critério relativo ao direcionamento, o CEPD recomenda uma abordagem dupla, com vista a determinar, em primeiro lugar, se o tratamento diz respeito a dados pessoais de titulares dos dados situados na União e, em segundo lugar, se esse tratamento está relacionado com a oferta de bens ou serviços ou com o controlo do comportamento dos titulares dos dados na União.

a) Titulares dos dados que se encontrem no território da União

A redação do artigo 3.º, n.º 2, faz referência a «*dados pessoais de titulares que se encontrem no território da União*». Por conseguinte, a aplicação do critério relativo ao direcionamento não é limitada pela nacionalidade, residência ou outro tipo de estatuto jurídico do titular dos dados cujos dados pessoais são objeto de tratamento. O considerando 14 sustenta esta interpretação e refere que «[a] proteção conferida pelo presente regulamento deverá aplicar-se às pessoas singulares, independentemente da sua nacionalidade ou do seu local de residência, relativamente ao tratamento dos seus dados pessoais».

Esta disposição do RGPD reflete o direito primário da UE, que também estabelece um âmbito abrangente no que se refere à proteção de dados pessoais, que não está limitada a cidadãos da UE, dado que o artigo 8.º da Carta dos Direitos Fundamentais estipula que o direito à proteção dos dados pessoais não é limitado, sendo antes um direito de «todas as pessoas»²².

²² O artigo 8.º, n.º 1, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia indica que «[t]odas as pessoas têm direito à proteção dos dados de carácter pessoal que lhes digam respeito».

Embora a presença do titular dos dados no território da União seja um fator determinante para a aplicação do critério relativo ao direcionamento nos termos do artigo 3.º, n.º 2, o CEPD considera que a nacionalidade ou o estatuto jurídico de um titular dos dados que se encontre na União não é passível de limitar ou restringir o âmbito de aplicação territorial do regulamento.

O requisito de que o titular dos dados esteja situado na União deve ser avaliado no momento em que ocorre a atividade passível de desencadear a aplicação, ou seja, aquando da oferta de bens ou serviços ou no momento em que o comportamento está a ser controlado, independentemente da duração da oferta feita ou do controlo levado a cabo.

O CEPD considera, contudo, que no que diz respeito a atividades de tratamento relacionadas com a oferta de serviços, a disposição é dirigida a atividades que de forma intencional, e não inadvertida ou acidentalmente, visam indivíduos situados na UE. Consequentemente, se o tratamento disser respeito a um serviço que apenas é oferecido a indivíduos situados fora da UE mas que não é cancelado quando tais indivíduos entram na UE, o tratamento conexo não ficará sujeito ao RGPD. Neste caso, o tratamento não está relacionado com um direcionamento intencional para indivíduos na UE, mas sim com um direcionamento para indivíduos fora da UE, e que irá prosseguir independentemente de os mesmos visitarem a União ou permanecerem fora do seu território.

Exemplo 8: Uma empresa australiana oferece um serviço móvel de notícias e conteúdos de vídeo, com base nas preferências e interesses dos utilizadores. Os utilizadores podem receber atualizações diárias ou semanais. O serviço é oferecido exclusivamente a utilizadores situados na Austrália, que têm de fornecer um número de telefone australiano aquando da assinatura.

Um assinante australiano do serviço viaja para a Alemanha em férias e continua a utilizar o serviço.

Embora o assinante australiano vá utilizar o serviço durante a estadia na UE, o serviço não está a ser «dirigido» para indivíduos na União, visando, ao invés, apenas indivíduos situados na Austrália, pelo que o tratamento de dados pessoais pela empresa australiana não é abrangido pelo âmbito de aplicação do RGPD.

Exemplo 9: Uma empresa em fase de arranque estabelecida nos EUA, sem qualquer presença comercial ou estabelecimento na UE, disponibiliza uma aplicação de mapas de cidades para turistas. São tratados dados pessoais relativos à localização dos clientes (os titulares dos dados) aquando da sua utilização da aplicação na cidade por eles visitada, com vista a fornecer anúncios direcionados sobre lugares a visitar, restaurantes, bares e hotéis. A aplicação está disponível para turistas que estejam de visita a Nova Iorque, São Francisco, Toronto, Paris e Roma.

Através da sua aplicação de mapas de cidades, a empresa norte-americana em fase de arranque está a visar especificamente pessoas na União (nomeadamente em Paris e em Roma) ao oferecer-lhes os seus serviços quando se encontram na União. O tratamento dos dados pessoais dos titulares dos dados situados na UE em ligação com a oferta do serviço está abrangido pelo âmbito de aplicação do RGPD nos termos do artigo 3.º, n.º 2, alínea a). Além disso, ao tratar dados de localização de um titular dos dados a fim de fornecer anúncios direcionados com base na sua localização, as atividades de tratamento também estão relacionadas com o controlo do comportamento de pessoas na União. Assim, o tratamento efetuado pela empresa norte-americana em fase de arranque também está abrangido pelo âmbito de aplicação do RGPD nos termos do artigo 3.º, n.º 2, alínea b).

O CEPD gostaria ainda frisar que o mero tratamento de dados pessoais de uma pessoa situada na União não é suficiente para desencadear a aplicação do RGPD às atividades de tratamento de um responsável pelo tratamento ou de um subcontratante não estabelecido na União. Para além disso, também tem de estar sempre presente o elemento de serem «visadas» pessoas na UE, quer através da oferta de bens ou serviços às mesmas, quer mediante o controlo do seu comportamento (conforme explicado em maior detalhe *infra*).

Exemplo 10: Um cidadão norte-americano está de viagem pela Europa durante as suas férias. Durante a sua estadia na Europa, descarrega e utiliza uma aplicação de notícias disponibilizada por uma empresa norte-americana. A aplicação é exclusivamente dirigida ao mercado norte-americano, conforme evidenciam as condições de utilização da mesma e a indicação do dólar dos Estados Unidos como única moeda na qual pode ser efetuado o pagamento. A recolha de dados pessoais do turista norte-americano que a empresa norte-americana efetua através da aplicação não está sujeita ao RGPD.

Além disso, importa notar que o tratamento de dados pessoais de cidadãos ou de residentes na UE realizado num país terceiro não desencadeia a aplicação do RGPD, desde que esse tratamento não esteja relacionado com uma oferta específica dirigida a pessoas situadas na UE nem com o controlo do seu comportamento na União.

Exemplo 11: Um banco de Taiwan tem clientes que residem em Taiwan mas que têm nacionalidade alemã. O banco está exclusivamente ativo em Taiwan; as suas atividades não são dirigidas ao mercado da UE. O tratamento de dados pessoais dos clientes alemães realizado pelo banco não está sujeito ao RGPD.

Exemplo 12: Os serviços de imigração canadianos tratam dados pessoais de cidadãos da UE aquando da entrada destes em território canadiano, com vista a analisar o respetivo pedido de visto. Este tratamento não está sujeito ao RGPD.

b) Oferta de bens ou serviços a titulares de dados na União, independentemente da exigência de os titulares dos dados procederem a um pagamento

A primeira atividade que desencadeia a aplicação do artigo 3.º, n.º 2, é a «oferta de bens ou serviços», um conceito que já foi mais aprofundado pelo direito e pela jurisprudência da UE, e que deve ser tido em conta ao aplicar o critério relativo ao direcionamento. A oferta de serviços inclui também a oferta de serviços da sociedade da informação, definidos no artigo 1.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva (UE) 2015/1535²³ como «qualquer serviço da sociedade da informação, isto é, qualquer serviço prestado normalmente mediante remuneração, à distância, por via eletrónica e mediante pedido individual de um destinatário de serviços».

O artigo 3.º, n.º 2, alínea a), especifica que, no que se refere à oferta de bens ou serviços, o critério relativo ao direcionamento aplica-se independentemente de ser ou não exigido um pagamento aos titulares dos dados. Por conseguinte, o facto de a atividade de um controlador ou subcontratante não

²³ Diretiva (UE) 2015/1535 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de setembro de 2015, relativa a um procedimento de informação no domínio das regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação.

estabelecido na União dever ser considerada uma oferta de um bem ou serviço não depende da realização de um pagamento como contrapartida pelos bens ou serviços fornecidos²⁴.

Exemplo 13: Uma empresa norte-americana, sem qualquer estabelecimento na UE, trata dados pessoais de funcionários seus que realizaram uma viagem de negócios a França, Bélgica e Países Baixos, sendo esse tratamento efetuado para fins relacionados com recursos humanos, mais concretamente para o reembolso das despesas de alojamento e para pagar as ajudas de custo, que variam consoante o país em que os referidos funcionários se encontram.

Nesta situação, embora a atividade de tratamento esteja especificamente ligada a pessoas situadas no território da União (ou seja, funcionários que se encontram temporariamente em França, na Bélgica e nos Países Baixos), não diz respeito a uma oferta de um serviço a tais pessoas, fazendo, ao invés, parte de um tratamento necessário para que o empregador cumpra a sua obrigação contratual e os seus deveres em matéria de recursos humanos no que se refere à situação laboral de cada pessoa em questão. A atividade de tratamento não está relacionada com a oferta de um serviço e, por conseguinte, não está sujeita ao disposto no RGPD nos termos do artigo 3.º, n.º 2, alínea a).

Outro elemento fundamental a avaliar ao determinar se poderá estar satisfeito o critério relativo ao direcionamento previsto no artigo 3.º, n.º 2, alínea a), é o facto de a oferta de bens ou serviços visar uma pessoa na União, ou, por outras palavras, se a conduta do responsável pelo tratamento, que determina os meios e as finalidades do tratamento, evidencia a intenção, por parte deste, de oferecer bens ou serviços a um titular dos dados situado na União. Com efeito, o considerando 23 do RGPD, esclarece que «[a] fim de determinar se o responsável pelo tratamento ou subcontratante oferece ou não bens ou serviços aos titulares dos dados que se encontrem na União, há que determinar em que medida é evidente a sua intenção de oferecer serviços a titulares de dados num ou mais Estados-Membros da União».

O considerando especifica ainda que «[o] mero facto de estar disponível na União um sítio web do responsável pelo tratamento ou subcontratante ou de um intermediário, um endereço eletrónico ou outro tipo de contactos, ou de ser utilizada uma língua de uso corrente no país terceiro em que o referido responsável está estabelecido, não é suficiente para determinar a intenção acima referida, mas há fatores, como a utilização de uma língua ou de uma moeda de uso corrente num ou mais Estados-Membros, com a possibilidade de encomendar bens ou serviços nessa outra língua, ou a referência a clientes ou utilizadores que se encontrem na União, que podem ser reveladores de que o responsável pelo tratamento tem a intenção de oferecer bens ou serviços a titulares de dados na União».

Os elementos enumerados no considerando 23 refletem e estão em consonância com a jurisprudência do TJUE baseada no Regulamento (CE) n.º 44/2001 do Conselho²⁵, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial, e em especial no artigo 15.º, n.º 1, alínea c). Nos processos *Peter Pammer contra Reederei Karl Schlüter GmbH & Co. KG e Hotel Alpenhof GesmbH contra Oliver Heller* (processos apensos C-585/08 e C-144/09), o Tribunal foi instado a esclarecer aquilo que se entende por «dirigir atividade» na aceção do artigo 15.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (CE) n.º 44/2001 (*Bruxelas I*). O TJUE considerou que, a fim de determinar se se pode considerar que um comerciante está a «dirigir» a sua atividade para o Estado-Membro em que reside

²⁴ Ver, em especial, TJUE, C-352/85, *Bond van Adverteerders e outros contra Estado neerlandês*, 26 de abril de 1988, n.º 16, e TJUE, C-109/92, *Stephan Max Wirth contra Landeshauptstadt Hannover*, 7 de dezembro de 1993, Col. I-6447, n.º 15.

²⁵ Regulamento (CE) n.º 44/2001 do Conselho, de 22 de dezembro de 2000, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial.

o consumidor, na aceção do artigo 15.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento Bruxelas I, tal comerciante deverá ter manifestado a sua intenção de estabelecer relações comerciais com o consumidor em questão. Neste contexto, o TJUE analisou indícios passíveis de demonstrar que o comerciante pretendia entrar em relações comerciais com consumidores domiciliados num Estado-Membro.

Embora a noção de «dirigir uma atividade» seja diferente de «oferecer bens ou serviços», o CEPD considera que a jurisprudência decorrente dos processos *Peter Pammer contra Reederei Karl Schlüter GmbH & Co. KG e Hotel Alpenhof GesmbH contra Oliver Heller* (processos apensos C-585/08 e C-144/09)²⁶ pode ser útil ao analisar se existe uma oferta de bens ou serviços a um titular dos dados na União. Ao ter em conta os factos específicos do caso em apreço, poderão então ser considerados, entre outros, os seguintes fatores, eventualmente em conjugação uns com os outros:

- A UE ou pelo menos um Estado-Membro é designada(o) pelo nome no que se refere ao bem ou serviço oferecido;
- O responsável pelo tratamento de dados ou subcontratante pagam a um operador de motor de busca por um serviço de referenciamento na Internet, com vista a facilitar o acesso ao seu sítio por parte de consumidores na União; ou o responsável pelo tratamento ou subcontratante lançou campanhas de *marketing* e publicidade dirigidas a um público situado num país da UE;
- A natureza internacional da atividade em apreço, como por exemplo certas atividades de turismo;
- A menção a moradas ou números de telefone específicos a contactar num país da UE;
- A utilização de um nome de domínio de primeiro nível que não o domínio do país terceiro no qual o responsável pelo tratamento ou o subcontratante está estabelecido, como, por exemplo «.de», ou a utilização de nomes de domínio de primeiro nível como «.eu»;
- A descrição de instruções de viagem a partir de um ou mais Estados-Membros da UE para o local onde é prestado o serviço;
- A menção de clientela internacional composta por clientes domiciliados em vários Estados-Membros da UE, em especial através da apresentação de comentários escritos por tais clientes;
- A utilização de uma língua ou moeda que não as correntemente utilizadas no país do comerciante, especialmente a língua ou moeda de um ou mais Estados-Membros da UE;
- O responsável pelo tratamento de dados disponibiliza a entrega de bens nos Estados-Membros da UE.

Como já referido, quando considerados isoladamente, vários dos elementos acima enumerados poderão não representar um claro indício da intenção de o responsável pelo tratamento de dados oferecer bens ou serviços a titulares dos dados na União. No entanto, cada um desses elementos deve ser tido em conta em qualquer análise *in concreto*, por forma a determinar se a combinação de fatores relacionados com as atividades comerciais do responsável pelo tratamento pode, no seu conjunto, ser considerada uma oferta de bens ou serviços dirigidos a titulares dos dados na União.

No entanto, importa recordar que o considerando 23 confirma que o mero facto de estar disponível na União um sítio Web do responsável pelo tratamento, do subcontratante ou de um intermediário, ou de ser mencionado, nesse sítio, o seu endereço eletrónico ou físico, ou o seu número de telefone sem um código internacional, não é, por si só, um indício suficiente para demonstrar a intenção do responsável pelo tratamento ou do subcontratante no sentido de oferecer bens ou serviços a um titular dos dados situado na União. Neste contexto, o CEPD recorda que, quando os bens ou serviços

²⁶A pertinência dessa jurisprudência é tanto maior quanto, ao abrigo do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 593/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de junho de 2008, sobre a lei aplicável às obrigações contratuais (Roma I), na ausência de escolha da lei, este critério de «dirigir a atividade» para o país de residência habitual do consumidor é tido em conta para designar a lei desse país enquanto lei aplicável ao contrato.

são inadvertida ou acidentalmente fornecidos a uma pessoa no território da União, o correspondente tratamento de dados pessoais não fica abrangido pelo âmbito de aplicação territorial do RGPD.

Exemplo 14: Um sítio Web, baseado e gerido na Turquia, oferece serviços de criação, edição, impressão e envio de álbuns personalizados de fotografias de família. O sítio Web está disponível em inglês, francês, neerlandês e alemão, e os pagamentos podem ser efetuados em euros. O sítio Web indica que os álbuns de fotografias apenas podem ser entregues por via postal em França, nos países do Benelux e na Alemanha.

Neste caso, resulta claro que a criação, edição e impressão de álbuns personalizados de fotografias de família constituem um serviço na aceção do direito da UE. O facto de o sítio Web estar disponível em quatro línguas da UE e de os álbuns de fotografias poderem ser entregues por via postal em seis Estados-Membros da UE demonstra que existe intenção, por parte do sítio Web turco, de oferecer os seus serviços a pessoas na União.

Consequentemente, afigura-se evidente que o tratamento efetuado pelo sítio Web turco, enquanto responsável pelo tratamento de dados, está relacionado com a oferta de um serviço a titulares dos dados na União, estando por conseguinte sujeito às obrigações e disposições do RGPD, nos termos do artigo 3.º, n.º 2, alínea a).

Em conformidade com o artigo 27.º, o responsável pelo tratamento terá de designar um representante na União.

Exemplo 15: Uma empresa privada com sede no Mónaco trata dados pessoais dos seus funcionários para fins de pagamento de salários. Uma grande parte dos funcionários da empresa reside em França e em Itália.

Neste caso, embora o tratamento efetuado pela empresa esteja relacionado com titulares dos dados situados em França e Itália, não ocorre no contexto de uma oferta de bens ou de serviços. Com efeito, a gestão de recursos humanos, incluindo o pagamento de salários por uma empresa de um país terceiro, não pode ser considerada uma oferta de um serviço na aceção do artigo 3.º, n.º 2, alínea a). O tratamento em questão não está relacionado com a oferta de bens ou serviços a titulares dos dados na União (nem com o controlo do seu comportamento) e, por conseguinte, não está sujeito às disposições do RGPD, nos termos do artigo 3.º.

Esta avaliação não prejudica o direito aplicável do país terceiro em questão.

Exemplo 16: Uma universidade suíça situada em Zurique está a lançar o processo de seleção para o seu programa de mestrado, disponibilizando uma plataforma em linha na qual os candidatos podem carregar o seu CV e carta de apresentação, bem como os seus dados de contacto. O processo de seleção está aberto a qualquer estudante com um nível suficiente de alemão ou inglês e que possua uma licenciatura. A universidade não publicita especificamente o programa junto de estudantes de universidades da UE e apenas aceita pagamentos em francos suíços.

Uma vez que o processo de candidatura e seleção para este programa de mestrado não inclui qualquer distinção ou especificação relativa a estudantes da União, não é possível determinar que a universidade tem a intenção de visar estudantes de um Estado-Membro específico da UE. A exigência de um nível suficiente de alemão ou inglês constitui um requisito geral aplicável a qualquer candidato, quer se trate de uma pessoa residente na Suíça ou na União ou de um estudante de um país terceiro. À falta de outros fatores que indiquem um direcionamento específico para estudantes de Estados-Membros da UE, não é possível determinar que o tratamento em questão está relacionado com a

oferta de um serviço educativo a um titular dos dados na União e, por conseguinte, esse tratamento não está sujeito às disposições do RGPD.

A universidade suíça também oferece cursos de verão na área das relações internacionais, publicitando especificamente tal oferta em universidades alemãs e austríacas, a fim de maximizar a participação nos cursos. Neste caso, a universidade suíça tem a intenção clara de oferecer este serviço a titulares dos dados situados na União, aplicando-se o RGPD às atividades de tratamento conexas.

c) Controlo do comportamento dos titulares dos dados

O segundo tipo de atividade que desencadeia a aplicação do artigo 3.º, n.º 2, é o controlo do comportamento do titular dos dados, na medida em que o seu comportamento tenha lugar na União.

O considerando 24 esclarece que *«[o] tratamento de dados pessoais de titulares de dados que se encontrem na União por um responsável ou subcontratante que não esteja estabelecido na União deverá ser também abrangido pelo presente regulamento quando esteja relacionado com o controlo do comportamento dos referidos titulares de dados, na medida em que o seu comportamento tenha lugar na União»*.

Para que o artigo 3.º, n.º 2, alínea b), desencadeie a aplicação do RGPD, o comportamento controlado deve, em primeiro lugar, estar relacionado com um titular dos dados situado na União e, cumulativamente, deve ter lugar no território da União.

A natureza da atividade de tratamento passível de ser considerada controlo do comportamento é aprofundada no considerando 24, que refere que *«[a] fim de determinar se uma atividade de tratamento pode ser considerada “controlo do comportamento” de titulares de dados, deverá determinar-se se essas pessoas são seguidas na Internet e a potencial utilização subsequente de técnicas de tratamento de dados pessoais que consistem em definir o perfil de uma pessoa singular, especialmente para tomar decisões relativas a essa pessoa ou analisar ou prever as suas preferências, o seu comportamento e as suas atitudes»*. Embora o considerando 24 diga exclusivamente respeito ao controlo do comportamento através do seguimento de uma pessoa na Internet, o CEPD considera que o seguimento por meio de outro tipo de rede ou tecnologia que envolva o tratamento de dados pessoais também deve ser tido em conta ao determinar se uma atividade de tratamento constitui um controlo do comportamento, nomeadamente através de aparelhos usáveis e outros dispositivos inteligentes.

Contrariamente ao disposto no artigo 3.º, n.º 2, alínea a), nem o artigo 3.º, n.º 2, alínea b), nem o considerando 24 introduzem expressamente um grau necessário de «intenção de visar», por parte do responsável pelo tratamento de dados ou do subcontratante, para determinar se a atividade de controlo desencadeia a aplicação do RGPD às atividades de tratamento. Contudo, a utilização do termo «controlo» implica que o responsável pelo tratamento tem uma finalidade específica no que se refere à recolha e posterior reutilização dos dados pertinentes sobre o comportamento de uma pessoa na UE. O CEPD não considera que toda e qualquer recolha ou análise em linha de dados pessoais de pessoas situadas na UE equivalha automaticamente a «controlo». Terá de ser avaliada a finalidade para a qual o responsável pelo tratamento procede ao tratamento dos dados e, em especial, quaisquer técnicas posteriores de análise comportamental ou definição de perfis que envolvam esses dados. O CEPD toma em consideração a redação do considerando 24, que indica que o seguimento de pessoas singulares na Internet, incluindo a potencial utilização subsequente de técnicas de definição de perfis, constitui um aspeto central para determinar se o tratamento implica controlo do comportamento de um titular dos dados.

A aplicação do artigo 3.º, n.º 2, alínea b), nos casos em que um responsável pelo tratamento de dados ou subcontratante controla o comportamento de titulares dos dados situados na União pode, assim, englobar um amplo leque de atividades de controlo, que inclui, em especial:

- Publicidade comportamental;
- Atividades de geolocalização, sobretudo para fins de *marketing*;
- Seguimento em linha através da utilização de testemunhos de conexão ou de outras técnicas de seguimento, como a impressão digital do dispositivo;
- Serviços em linha de dietas personalizadas ou de análise do estado de saúde;
- Televisão em circuito fechado;
- Estudos de mercado e outros estudos comportamentais baseados em perfis individuais;
- Controlo do estado de saúde de uma pessoa ou comunicação regular de informações sobre o mesmo.

Exemplo 17: Uma empresa de consultoria no setor retalhista, estabelecida nos Estados Unidos, presta aconselhamento sobre a disposição dos estabelecimentos retalhistas a um centro comercial situado em França, com base numa análise das deslocações dos clientes nesse centro, recolhidas mediante seguimento por rede sem fios.

A análise das deslocações dos clientes no centro através de uma rede sem fios representa um controlo do comportamento das pessoas. Neste caso, o comportamento dos titulares dos dados tem lugar na União, uma vez que o centro comercial está situado em França. Na qualidade de responsável pelo tratamento de dados, a empresa de consultoria está, por conseguinte, sujeita ao RGPD, nos termos do artigo 3.º, n.º 2, alínea b), no que se refere ao tratamento desses dados para a referida finalidade.

Em conformidade com o artigo 27.º, o responsável pelo tratamento terá de designar um representante na União.

Exemplo 18: Um criador de aplicações estabelecido no Canadá e sem estabelecimento na União controla o comportamento de titulares dos dados na União, estando por conseguinte sujeito ao RGPD, nos termos do artigo 3.º, n.º 2, b). O criador de aplicações recorre a um subcontratante estabelecido nos Estados Unidos para efeitos de otimização e manutenção das aplicações.

No que se refere a este tratamento, o responsável pelo tratamento canadiano tem o dever de apenas recorrer a subcontratantes apropriados e garantir que as obrigações a que está sujeito nos termos do RGPD são incluídas no contrato ou ato normativo que regula a relação com o seu subcontratante nos Estados- Unidos, em conformidade com o artigo 28.º.

d) Subcontratante não estabelecido na União

As atividades de tratamento que estão «relacionadas» com a atividade de direcionamento que desencadeou a aplicação do artigo 3.º, n.º 2, estão abrangidas pelo âmbito de aplicação territorial do RGPD. Na opinião do CEPD, tem de existir uma ligação entre a atividade de tratamento e a oferta do bem ou serviço, mas tanto é pertinente e deve ser tido em conta o tratamento efetuado por um responsável pelo tratamento como o efetuado por um subcontratante.

No que diz respeito a um subcontratante não estabelecido na União, a fim de determinar se o tratamento que efetua poderá estar sujeito ao RGPD nos termos do artigo 3.º, n.º 2, é necessário analisar se as respetivas atividades de tratamento «estão relacionadas» com as atividades de direcionamento do responsável pelo tratamento.

O CEPD considera que, quando determinadas atividades de tratamento realizadas por um responsável pelo tratamento estão relacionadas com a oferta de bens ou serviços ou com o controlo do comportamento de pessoas na União («direcionamento»), um subcontratante que receba instruções para realizar tais atividades em nome do responsável pelo tratamento estará abrangido pelo âmbito de aplicação do RGPD por força do artigo 3.º, n.º 2, no que se refere a esse tratamento.

O caráter de «direcionamento» de uma atividade de tratamento está ligado às suas finalidades e meios; a decisão de visar pessoas na União apenas pode ser tomada por uma entidade que atue enquanto responsável pelo tratamento. Esta interpretação não exclui a possibilidade de o subcontratante poder participar ativamente em atividades de tratamento que implicam a aplicação dos critérios de direcionamento (ou seja, o subcontratante oferece bens e serviços ou executa ações de controlo em nome, ou por instrução, do responsável pelo tratamento).

Por conseguinte, o CEPD considera que se deve colocar a tónica na ligação entre as atividades de tratamento realizadas pelo subcontratante e a atividade de direcionamento realizada pelo responsável pelo tratamento de dados.

Exemplo 19: Uma empresa brasileira vende ingredientes alimentares e receitas locais em linha, tornando esta oferta de bens acessível a pessoas na União, ao publicitar tais produtos e ao disponibilizar a entrega em França, Espanha e Portugal. Neste contexto, a empresa dá instruções a um subcontratante, também estabelecido no Brasil, para que desenvolva ofertas especiais para clientes em França, Espanha e Portugal, com base nas encomendas anteriores destes, solicitando-lhe também que realize o tratamento de dados conexo.

As atividades de tratamento efetuadas pelo subcontratante, por instrução do responsável pelo tratamento, estão relacionadas com a oferta de bens a um titular dos dados na União. Além disso, ao desenvolver essas ofertas personalizadas, o responsável pelo tratamento está a controlar diretamente titulares dos dados na UE. Assim sendo, o tratamento efetuado pelo subcontratante está sujeito ao RGPD, nos termos do artigo 3.º, n.º 2.

Exemplo 20: Uma empresa norte-americana desenvolveu uma aplicação de saúde e estilo de vida, que permite que os utilizadores registem os seus indicadores pessoais junto da empresa (tempo de sono, peso, tensão arterial, ritmo cardíaco, etc.). Subsequentemente, a aplicação fornece conselhos diários aos utilizadores sobre alimentação e desporto. O tratamento é efetuado pelo responsável pelo tratamento norte-americano. A aplicação é disponibilizada e utilizada por pessoas na União. Para efeitos de armazenamento de dados, a empresa norte-americana recorre a um subcontratante estabelecido nos Estados Unidos (prestador de serviço de computação em nuvem)

Na medida em que a empresa norte-americana está a controlar o comportamento de pessoas na UE, ao operar a aplicação de saúde e estilo de vida estará a «visar» pessoas na UE, e o tratamento de dados pessoais de tais pessoas ficará abrangido pelo âmbito de aplicação do RGPD, nos termos do artigo 3.º, n.º 2.

Ao efetuar o tratamento por instrução e em nome da empresa norte-americana, o prestador de computação em nuvem/subcontratante está a realizar uma atividade de tratamento «relacionada com» o direcionamento para pessoas na UE por parte do respetivo responsável pelo tratamento. A atividade de tratamento realizada pelo subcontratante em nome do respetivo responsável pelo tratamento está abrangida pelo âmbito de aplicação do RGPD ao abrigo do artigo 3.º, n.º 2.

Exemplo 21: Uma empresa turca oferece pacotes de viagens culturais no Médio Oriente, com guias turísticos que falam inglês, francês e espanhol. Os pacotes de viagens são, nomeadamente, publicitados e oferecidos através de um sítio Web disponível nessas três línguas e que permite marcações em linha e pagamentos em euros e libras esterlinas. Para fins de *marketing* e prospeção comercial, a empresa dá instruções a um subcontratante, um centro de atendimento telefónico, estabelecido na Tunísia, no sentido de contactar antigos clientes na Irlanda, em França, na Bélgica e em Espanha, a fim de obter comentários sobre as suas viagens anteriores e informá-los sobre novas ofertas e destinos.

O responsável pelo tratamento está a «direcionar», ao oferecer os seus serviços a pessoas na UE, e o tratamento por si efetuado ficará abrangido pelo âmbito de aplicação do artigo 3.º, n.º 2.

As atividades de tratamento do subcontratante tunisino, que promove os serviços do responsável pelo tratamento junto de pessoas na UE, estão também relacionadas com a oferta de serviços pelo responsável pelo tratamento, pelo que ficam abrangidas pelo âmbito de aplicação do artigo 3.º, n.º 2. Além disso, neste caso específico, o subcontratante tunisino participa ativamente em atividades de tratamento que implicam a aplicação dos critérios de direcionamento, oferecendo serviços em nome e por instrução do responsável pelo tratamento turco.

e) Interação com outras disposições do RGPD e com outros atos legislativos

O CEPD avaliará também de forma mais aprofundada a articulação entre a execução do âmbito de aplicação territorial do RGPD nos termos do artigo 3.º e as disposições em matéria de transferências internacionais de dados, em conformidade com o capítulo V. Caso necessário, poderão ser publicadas diretrizes adicionais sobre esta matéria.

Os responsáveis pelo tratamento ou subcontratantes não estabelecidos na UE terão de cumprir a respetiva legislação local em matéria de tratamento de dados pessoais. Contudo, sempre que esse tratamento esteja relacionado com o direcionamento para indivíduos na União, nos termos do artigo 3.º, n.º 2, para além de estar sujeito ao respetivo direito nacional, o responsável pelo tratamento terá de cumprir o RGPD. Será esse o caso independentemente de o tratamento ser efetuado para cumprir uma obrigação jurídica do país terceiro ou simplesmente por escolha do responsável pelo tratamento.

3 TRATAMENTO NUM LUGAR EM QUE SE APLIQUE O DIREITO DE UM ESTADO-MEMBRO POR FORÇA DO DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO

Segundo o disposto no artigo 3.º, n.º 3, «[o] presente regulamento aplica-se ao tratamento de dados pessoais por um responsável pelo tratamento estabelecido não na União, mas num lugar em que se aplique o direito de um Estado-Membro por força do direito internacional público». Esta disposição é mais desenvolvida no considerando 25, que refere que «[s]empre que o direito de um Estado-Membro seja aplicável por força do direito internacional público, o presente regulamento deverá ser igualmente aplicável aos responsáveis pelo tratamento não estabelecidos na União, por exemplo numa missão diplomática ou num posto consular de um Estado-Membro».

Por conseguinte, o CEDP considera que o RGPD se aplica ao tratamento de dados pessoais realizado por embaixadas e consulados de Estados-Membros da UE situados fora da UE, dado que tal tratamento

está abrangido pelo âmbito de aplicação do RGPD por força do artigo 3.º, n.º 3. Desse modo, na qualidade de responsável pelo tratamento ou subcontratante, uma missão diplomática ou consular de um Estado-Membro fica sujeita a todas as disposições pertinentes do RGPD, incluindo no que toca aos direitos do titular dos dados, às obrigações gerais relacionadas com o responsável pelo tratamento e o subcontratante e às transferências de dados pessoais para países terceiros ou organizações internacionais.

Exemplo 22: O consulado neerlandês em Kingston, na Jamaica, lança um processo de candidatura em linha para o recrutamento de pessoal local para apoiar a sua administração.

Embora o consulado neerlandês de Kingston, na Jamaica, não esteja estabelecido na União, o facto de se tratar de uma missão consular de um país da UE no qual se aplica o direito do Estado-Membro por força do direito internacional público faz com que o RGPD seja aplicável ao tratamento de dados pessoais por ele efetuado, nos termos do artigo 3.º, n.º 3.

Exemplo 23: Um cruzeiro alemão a viajar em águas internacionais está a tratar dados dos hóspedes a bordo com vista a personalizar a oferta de entretenimento no navio.

Embora o navio não esteja na União, mas sim em águas internacionais, o facto de ser um cruzeiro registado na Alemanha significa que, por força do direito internacional público, o RGPD é aplicável ao tratamento de dados pessoais efetuado no mesmo, nos termos do artigo 3.º, n.º 3.

Embora não esteja relacionada com a aplicação do artigo 3.º, n.º 3, estamos perante uma situação distinta quando, por força do direito internacional, certas entidades, organismos ou organizações estabelecidos na União beneficiam de privilégios e imunidades como os estabelecidos na Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas de 1961²⁷, na Convenção de Viena sobre Relações Consulares de 1963 ou em acordos de sede celebrados entre organizações internacionais e os respetivos países de acolhimento na União. Nesse sentido, o CEPD recorda que a aplicação do RGPD não prejudica as disposições do direito internacional, nomeadamente as que regulam os privilégios e imunidades de missões diplomáticas e consulares extracomunitárias, bem como as de organizações internacionais. Simultaneamente, importa recordar que qualquer responsável pelo tratamento ou subcontratante abrangido pelo âmbito de aplicação do RGPD no que se refere a determinada atividade de tratamento e que troque dados pessoais com tais entidades, organismos e organizações, tem de cumprir o RGPD, incluindo, se for caso disso, as respetivas regras relativas a transferências para países terceiros ou organizações internacionais.

4 REPRESENTANTE DOS RESPONSÁVEIS PELO TRATAMENTO OU DOS SUBCONTRATANTES NÃO ESTABELECIDOS NA UNIÃO

Os responsáveis pelo tratamento de dados e os subcontratantes sujeitos ao RGPD nos termos do artigo 3.º, n.º 2, são obrigados a designar um representante na União. Um responsável pelo tratamento ou subcontratante não estabelecido na União mas que esteja sujeito ao RGPD e não designe um representante na União está, por conseguinte, a violar o regulamento.

O que precede não representa uma disposição completamente nova, dado que a Diretiva 95/46/CE já previa uma obrigação semelhante. Nos termos da diretiva, esta disposição dizia respeito a responsáveis pelo tratamento não estabelecidos no território da Comunidade que, para tratamento de dados pessoais, recorressem a meios, automatizados ou não, situados no território de um Estado-

²⁷ http://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/conventions/9_1_1961.pdf

Membro. O RGPD impõe a obrigação de designar um representante na União a qualquer responsável pelo tratamento ou subcontratante abrangido pelo âmbito de aplicação do artigo 3.º, n.º 2, a menos que cumpra os critérios de isenção constantes do artigo 27.º, n.º 2. A fim de facilitar a aplicação desta disposição específica, o CEPD considera necessário fornecer diretrizes mais detalhadas sobre o processo de designação, as obrigações em termos de estabelecimento e as responsabilidades do representante na União, nos termos do artigo 27.º.

Importa referir que um responsável pelo tratamento ou subcontratante não estabelecido na União que tenha designado, por escrito, um representante na União, em conformidade com o artigo 27.º do RGPD, não está abrangido pelo âmbito de aplicação do artigo 3.º, n.º 1, o que significa que a presença do representante na União não constitui um «estabelecimento» de um responsável pelo tratamento ou subcontratante por força do artigo 3.º, n.º 1.

a) Designação de um representante

O considerando 80 esclarece que «[o] representante deverá ser explicitamente designado por um mandato do responsável pelo tratamento ou do subcontratante, emitido por escrito, que permita ao representante agir em seu nome no que diz respeito às obrigações que lhes são impostas pelo presente regulamento. A designação de um tal representante não afeta as responsabilidades que incumbem ao responsável pelo tratamento ou ao subcontratante nos termos do presente regulamento. O representante deverá executar as suas tarefas em conformidade com o mandato que recebeu do responsável pelo tratamento ou do subcontratante, incluindo no que toca à cooperação com as autoridades de controlo competentes relativamente a qualquer ação empreendida no sentido de garantir o cumprimento do presente regulamento.»

Assim, o mandato emitido por escrito a que se refere o considerando 80 regula as relações e obrigações existentes entre o representante na União e o responsável pelo tratamento de dados ou subcontratante estabelecido fora da União, não afetando a responsabilidade do responsável pelo tratamento ou subcontratante. O representante na União pode ser uma pessoa singular ou coletiva estabelecida na União que seja capaz de representar o responsável pelo tratamento ou subcontratante estabelecido fora da União no que se refere às respetivas obrigações ao abrigo do RGPD.

Na prática, a função de representante na União pode ser exercida com base num contrato de prestação de serviços celebrado com uma pessoa ou uma organização, podendo assim ser assumida por um amplo leque de entidades comerciais e não comerciais, como sociedades de advogados, empresas de consultoria, empresas privadas, etc., desde que tais entidades estejam estabelecidas na União. Um representante pode também atuar em nome de vários responsáveis pelo tratamento e subcontratantes extracomunitários.

Quando a função de representante é assumida por uma empresa ou qualquer outro tipo de organização, recomenda-se a nomeação de uma pessoa em concreto como ponto de contacto principal e pessoa «encarregada» para cada responsável pelo tratamento e subcontratante representado. De um modo geral, será útil especificar tais pontos no contrato de prestação de serviços.

Em consonância com o RGPD, o CEPD confirma que quando várias atividades de tratamento de um responsável pelo tratamento ou subcontratante são abrangidas pelo âmbito de aplicação do artigo 3.º, n.º 2, do RGPD (sem que se aplique nenhuma das exceções previstas no artigo 27.º, n.º 2, desse regulamento), não se espera que esse responsável pelo tratamento ou subcontratante designe um representante para cada uma das atividades de tratamento abrangidas pelo âmbito de aplicação do artigo 3.º, n.º 2. O CEPD não considera que a função de representante na União seja compatível com o papel de encarregado da proteção de dados (EPD) externo estabelecido na União. O artigo 38.º, n.º 3,

estipula algumas garantias básicas destinadas a assegurar que os EPD são capazes de desempenhar as suas atribuições com um grau de autonomia suficiente no seio da sua organização. Em especial, os responsáveis pelo tratamento ou subcontratantes são obrigados a assegurar que o EPD «*não recebe instruções relativamente ao exercício das suas funções*». O considerando 97 refere ainda que os EPD, «*sejam ou não empregados do responsável pelo tratamento, deverão estar em condições de desempenhar as suas funções e atribuições com independência*»²⁸. Esta exigência de um grau suficiente de autonomia e independência por parte do encarregado da proteção de dados não se afigura compatível com a função de representante na União. Com efeito, o representante está sujeito a um mandato emitido por um responsável pelo tratamento ou subcontratante, atuando, por conseguinte, em nome de e por instrução direta do mandatário em questão²⁹. O representante é mandatado pelo responsável pelo tratamento ou subcontratante que representa, atuando por conseguinte em seu nome no exercício das suas atribuições, pelo que não é possível conciliar tal papel com a realização, de forma independente, dos deveres e atribuições do encarregado da proteção de dados.

Além disso, e para complementar a sua interpretação, o CEPD recorda a posição já tomada pelo GT 29, que salienta que «*pode igualmente surgir um conflito de interesses se, por exemplo, um EPD externo for chamado a representar o responsável pelo tratamento ou o subcontratante perante os tribunais no âmbito de processos respeitantes a questões de proteção de dados*»³⁰.

Do mesmo modo, atendendo ao eventual conflito de obrigações e interesses em procedimentos de execução, o CEPD considera incompatíveis a função de representante de um responsável pelo tratamento de dados e o papel de subcontratante desse mesmo responsável pelo tratamento de dados, em especial no que diz respeito à conformidade e à observância das respetivas responsabilidades.

Embora o RGPD não imponha, nem ao responsável pelo tratamento de dados nem ao próprio representante, qualquer obrigação de notificar a designação deste último a uma autoridade de controlo, o CEPD recorda que, nos termos do artigo 13.º, n.º 1, alínea a), e 14.º, n.º 1, alínea a), no âmbito das respetivas obrigações em matéria de informação, os responsáveis pelo tratamento facultam aos titulares dos dados informações sobre a identidade do seu representante na União. Tais informações devem, por exemplo, ser incluídas na [declaração de privacidade e] informação inicial fornecida aos titulares dos dados no momento da recolha de dados. Um responsável pelo tratamento não estabelecido na União mas que esteja abrangido pelo artigo 3.º, n.º 2, e não informe os titulares dos dados na União acerca da identidade do seu representante estará a violar as suas obrigações de transparência nos termos do RGPD. Além disso, essas informações devem ser de fácil acesso por parte das autoridades de controlo, a fim de facilitar o contacto para necessidades em matéria de cooperação.

Exemplo 24: O sítio Web baseado e gerido na Turquia, a que se refere o exemplo 12, oferece serviços de criação, edição, impressão e envio de álbuns personalizados de fotografias de família. O sítio Web está disponível em inglês, francês, neerlandês e alemão, e os pagamentos podem ser efetuados em euros ou em libras esterlinas. O sítio Web indica que os álbuns de fotografias apenas podem ser entregues por via postal em França, nos países do Benelux e na Alemanha. Uma vez que o sítio Web

²⁸ GT 29, diretrizes sobre os encarregados da proteção de dados (EPD), WP 243 rev.01 — adotadas pelo CEPD.

²⁹ Um EPD externo que também estivesse a atuar como representante na União não poderia, por exemplo, estar numa situação em que lhe fossem dadas instruções para, enquanto representante, informar um titular dos dados sobre uma decisão ou medida do responsável pelo tratamento ou subcontratante que, enquanto EPD, tivesse desaconselhado por a ter considerado contrária às disposições do RGPD.

³⁰ GT 29, diretrizes sobre os encarregados da proteção de dados (EPD), WP 243 rev.01 — adotadas pelo CEPD.

está sujeito ao RGPD, nos termos do artigo 3.º, n.º 2, alínea a), o responsável pelo tratamento de dados é obrigado a designar um representante na União.

O representante tem de estar estabelecido num dos Estados-Membros nos quais está disponível o serviço, e que neste caso são a França, a Bélgica, os Países Baixos, o Luxemburgo ou a Alemanha. O nome e os dados de contacto do responsável pelo tratamento de dados e do seu representante na União têm de constar das informações disponibilizadas em linha aos titulares dos dados quando estes dão início à utilização do serviço ao criarem o seu álbum de fotografias. A declaração de privacidade do sítio Web também tem de indicar esses elementos.

b) Isenções da obrigação de designação³¹

Embora a aplicação do artigo 3.º, n.º 2, desencadeie a obrigação de designar um representante na União para responsáveis pelo tratamento ou subcontratantes estabelecidos fora da União, o artigo 27.º, n.º 2, prevê uma derrogação à designação obrigatória de um representante na União, em dois casos distintos:

- J as operações de tratamento que sejam «ocasionais, não abrangam o tratamento, em grande escala, de categorias especiais de dados a que se refere o artigo 9.º, n.º 1, ou o tratamento de dados pessoais relativos a condenações penais e infrações referido no artigo 10.º», e quando tal tratamento «não seja suscetível de implicar riscos para os direitos e liberdades das pessoas singulares, tendo em conta a natureza, o contexto, o âmbito e as finalidades do tratamento».

Em consonância com posições anteriormente tomadas pelo Grupo de Trabalho do Artigo 29.º, o CEPD considera que uma atividade de tratamento apenas pode ser considerada «ocasional» se não for realizada regularmente e se tiver lugar fora do decurso das atividades normais do responsável pelo tratamento ou subcontratante³².

Além disso, embora o RGPD não defina aquilo que se entende por tratamento em grande escala, o GT 29 recomendou anteriormente nas suas diretrizes WP243 sobre os encarregados da proteção de dados (EPD) que se tome em especial consideração os seguintes fatores ao determinar se o tratamento é efetuado em grande escala: o número de titulares dos dados afetados (como número concreto ou em percentagem da população em causa); o volume de dados e/ou o alcance dos diferentes elementos de dados objeto de tratamento; a duração, ou a permanência, da atividade de tratamento de dados; o âmbito geográfico da atividade de tratamento³³.

Por último, o CEPD salienta que a isenção da obrigação de designação prevista no artigo 27.º diz respeito a um tratamento que «não seja suscetível de implicar riscos para os direitos e liberdades das pessoas singulares»³⁴, pelo que não limita a isenção a um tratamento que não seja suscetível de implicar riscos elevados para os direitos e liberdades dos titulares dos dados. Em consonância com o considerando 75, ao avaliar o risco para os direitos e liberdades dos titulares dos dados, deve ter-se em conta tanto a probabilidade como a gravidade de tal risco.

Ou

³¹ Os critérios e a interpretação constantes das diretrizes WP 243 rev.1 (encarregados da proteção de dados) do GT 29, adotadas pelo CEPD, podem ser parcialmente utilizados como base para as isenções da obrigação de designação.

³² Documento de posição do GT 29 sobre as derrogações à obrigação de conservar registos das atividades de tratamento, nos termos do artigo 30.º, n.º 5, do RGPD.

³³ diretrizes do GT 29 sobre os encarregados da proteção de dados (EPD), adotadas em 13 de dezembro de 2016, com a última redação revista em 5 de abril de 2017, WP 243 rev.01 — adotadas pelo CEPD.

³⁴ Artigo 27.º, n.º 2, alínea a), do RGPD.

J) o tratamento é efetuado «por autoridades ou organismos públicos».

A questão de saber se uma entidade estabelecida fora da União se qualifica como «uma autoridade ou um organismo público» terá de ser avaliada *in concreto* e caso a caso³⁵ pelas autoridades de controlo. O CEPD sublinha que dada a natureza das suas atribuições e missões, é expectável um número limitado de casos em que uma autoridade ou um organismo público situados num país terceiro ofereçam bens ou serviços a titulares dos dados na União, ou em que controlem o comportamento desses titulares na União. *c) Estabelecimento num dos Estados-Membros em que se encontram os titulares dos dados cujos dados pessoais são tratados*

O artigo 27.º, n.º 3, estipula que «[o] representante deve estar estabelecido num dos Estados-Membros onde se encontram os titulares dos dados cujos dados pessoais são objeto do tratamento no contexto da oferta que lhes é feita de bens ou serviços ou cujo comportamento é controlado». Nos casos em que é significativa a percentagem de titulares dos dados situados num Estado-Membro específico e cujos dados são objeto de tratamento, o CEPD recomenda, enquanto melhor prática, que o representante esteja estabelecido nesse mesmo Estado-Membro. Contudo, o representante tem de permanecer facilmente contactável pelos titulares dos dados situados em Estados-Membros em que o representante não esteja estabelecido e nos quais os serviços ou bens estejam a ser oferecidos ou o comportamento esteja a ser controlado.

O CEPD confirma que o critério que preside ao estabelecimento do representante na União é a localização dos titulares dos dados cujos dados são objeto de tratamento. Neste contexto, o local em que ocorre o tratamento, mesmo quando efetuado por um subcontratante estabelecido noutro Estado-Membro, não é um fator pertinente para determinar a localização do estabelecimento do representante.

Exemplo 25: Uma empresa farmacêutica indiana, sem presença comercial nem estabelecimento na União e sujeita ao RGPD nos termos do artigo 3.º, n.º 2, promove ensaios clínicos realizados por investigadores (hospitais) situados na Bélgica, no Luxemburgo e nos Países Baixos. A maioria dos doentes que participam nos ensaios clínicos reside na Bélgica.

Enquanto responsável pelo tratamento de dados, a empresa farmacêutica indiana deve designar um representante na União estabelecido num dos três Estados-Membros nos quais os doentes, na qualidade de titulares dos dados, participam no ensaio clínico (Bélgica, Luxemburgo ou Países Baixos). Uma vez que a maioria dos doentes reside na Bélgica, recomenda-se que o representante aí esteja estabelecido. Se assim for, o representante estabelecido na Bélgica deve, no entanto, ser facilmente contactável pelos titulares dos dados e autoridades de controlo situados nos Países Baixos e no Luxemburgo.

Neste caso em concreto, o representante na União poderia ser o representante legal do promotor na União, nos termos do artigo 74.º do Regulamento (UE) n.º 536/2014 relativo aos ensaios clínicos, desde que não atue enquanto subcontratante em nome do promotor do ensaio clínico, que esteja estabelecido num dos três Estados-Membros e que ambas as funções acima sejam reguladas e exercidas em conformidade com o respetivo quadro jurídico.

³⁵ O RGPD não define aquilo que se entende por «autoridade ou organismo público». O CEPD considera que essa noção é determinada pelo direito nacional. Assim sendo, as autoridades e organismos públicos incluem as autoridades nacionais, regionais e locais, mas ao abrigo da legislação local o conceito também inclui, normalmente, um conjunto de outros organismos de direito público.

c) Obrigações e responsabilidades do representante

O representante na União atua em nome do responsável pelo tratamento ou subcontratante que representa no que se refere às respetivas obrigações nos termos do RGPD. Tal abrange, nomeadamente, as obrigações relacionadas com o exercício de direitos dos titulares dos dados. Neste contexto, e como já referido, a identidade e os dados de contacto do representante têm de ser facultados aos titulares dos dados, em conformidade com os artigos 13.º e 14.º. Embora não seja responsável pelo cumprimento dos direitos dos titulares dos dados, o representante tem de facilitar a comunicação entre estes e o responsável pelo tratamento ou subcontratante representado, a fim de garantir o efetivo exercício dos direitos dos titulares dos dados.

Nos termos do artigo 30.º, o representante do responsável pelo tratamento ou subcontratante conserva um registo de todas as atividades de tratamento sob a responsabilidade desse responsável pelo tratamento ou subcontratante. O CEPD considera que, embora a conservação desse registo seja uma obrigação imposta tanto ao responsável pelo tratamento ou subcontratante como ao representante, o responsável pelo tratamento ou subcontratante não estabelecido na União é responsável pelo conteúdo básico e pela atualização do registo e, simultaneamente, tem de facultar ao seu representante informações precisas e atualizadas, para que este também possa manter e disponibilizar tal registo em permanência. Ao mesmo tempo, compete ao representante ser capaz de disponibilizar o registo em consonância com o artigo 27.º, nomeadamente quando contactado por uma autoridade de controlo nos termos do artigo 27.º, n.º 4.

Conforme esclarecido no considerando 80, o representante também deverá executar as suas tarefas em conformidade com o mandato que recebeu do responsável pelo tratamento ou do subcontratante, incluindo no que toca à cooperação com as autoridades de controlo competentes relativamente a qualquer ação empreendida no sentido de garantir o cumprimento do presente regulamento. Na prática, isto significa que uma autoridade de controlo contactará o representante para questões relacionadas com as obrigações de conformidade de um responsável pelo tratamento ou subcontratante estabelecido fora da União, devendo o representante ser capaz de facilitar qualquer intercâmbio processual ou de informações entre uma autoridade de controlo que efetua o pedido e um responsável pelo tratamento ou subcontratante estabelecido fora da União.

Com a ajuda de uma equipa, se for caso disso, o representante na União deve, por conseguinte, estar em condições de comunicar eficientemente com os titulares dos dados e cooperar com as autoridades de controlo interessadas. Isto significa que tal comunicação deverá, em princípio, ser efetuada na língua ou línguas utilizadas pelas autoridades de controlo e pelos titulares dos dados em questão ou, se tal implicar um esforço desproporcionado, que o representante deve recorrer a outros meios e técnicas para garantir a eficácia da comunicação. Por conseguinte, a existência de um representante é indispensável para garantir que os titulares dos dados e as autoridades de controlo serão capazes de estabelecer contacto facilmente com um responsável pelo tratamento ou subcontratante extracomunitários. Em consonância com o considerando 80 e com o artigo 27.º, n.º 5, a designação de um representante na União não afeta a responsabilidade do responsável pelo tratamento ou do subcontratante nos termos do RGPD, nem prejudica eventuais ações judiciais que possam vir a ser intentadas contra os mesmos. O RGPD não estabelece, para o representante, uma responsabilidade que se substitua à do responsável pelo tratamento ou subcontratante que representa na União.

Importa contudo sublinhar que o conceito de representante foi introduzido precisamente com o objetivo de facilitar a ligação com responsáveis pelo tratamento e subcontratantes abrangidos pelo artigo 3.º, n.º 2, do RGPD, bem como para garantir a efetiva execução deste regulamento no que se refere a estes últimos. Para tal, procurou-se permitir que as autoridades de controlo instaurassem

procedimentos de execução através do representante designado pelos responsáveis pelo tratamento ou subcontratantes não estabelecidos na União. O que precede inclui a possibilidade de as autoridades de controlo enviarem ao representante as medidas corretivas ou as coimas e sanções impostas ao responsável pelo tratamento ou subcontratante não estabelecido na União, em conformidade com os artigos 58.º, n.º 2, e 83.º do RGPD. Contudo, a possibilidade de responsabilizar diretamente um representante está limitada pelas obrigações diretas deste, mencionadas nos artigos 30.º e 58.º, n.º 1, alínea a), do RGPD.

O CEPD salienta ainda que o artigo 50.º do RGPD visa, nomeadamente, facilitar a aplicação de legislação no que se refere a países terceiros e organizações internacionais e que, nesse sentido, está a ser atualmente ponderado o desenvolvimento de regras internacionais de cooperação adicionais.